TC nº 72-001.563.07-10

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Serviço de limpeza. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Presidente Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim, bem como pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, nos termos de sua declaração de voto, Edson Simões e Maurício Faria, em julgar prejudicada a representação em face do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial 004/SMSP/COGEL/2007, tendo em vista a perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP que, caso venha a abrir um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do certame ora discutido, sejam atendidas as determinações feitas por esta Corte de Contas, constantes das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim como aquelas constantes da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as imposições estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta por RB Construção, Conservação e Limpeza Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 004/SMSP/COGEL/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Insurge-se a Representante frente aos seguintes subitens, todos constantes do item X, do Edital que exigem:

a) Item 12.1.1 – a comprovação do fornecimento de 100% ou mais do objeto licitado, através de até 02 (dois) atestados distintos desde que com pelo menos 12 (doze) meses de concomitância na execução dos serviços;

b) Subitem 12.3 – alvará/licença/certificado de vistoria para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais;

c) Subitem 12.4 – Certidão de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT);

d) Subitem 12.5 – alvará/licença de funcionamento para aplicação de produtos saneantes domissanitários e termo de responsabilidade do profissional legalmente habilitado;

e) Subitem 12.6 – a comprovação de acordo LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho NR-15;

f) Subitem 12.7 – a comprovação de acordo com o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

g) Subitem 12.8 – comprovação de acordo com o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

h) Item 12.11 – Certidão de regularidade para com as obrigações sindicais.

Por fim, alega que o Edital é omisso por não apresentar as descrições e as especificações necessárias do objeto contratual.

Diante da relevância e da complexidade das questões suscitadas pela Representante, determinei, em sede de juízo liminar, a suspensão temporária do certame, com o intuito de evitar riscos ou prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Secretaria promotora da licitação atacada.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras encaminhou os esclarecimentos julgados pertinentes, os quais seguem encartados às fls. 112/137.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, examinando a matéria, propugnou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

1) Procedente relativamente à quantificação mínima exigida para comprovação de qualificação técnica e à forma de sua comprovação, devendo a Pasta interessada adequar tais valores aos estabelecidos na minuta padrão de edital de pregão para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, estipulado pela Secretaria Municipal de Gestão;

2) Procedente quanto à exigência de Certidão de inscrição no Serviço Especializado de Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho - SESMT, devendo a Secretaria ou retirar por completo tal exigência, ou possibilitar que empresas com menos de 100 (cem) empregados – desde que comprovada tal situação – não apresentem Certidão de registro no SESMT;

3) Procedente quanto ao subitem 12.11 do item X do edital, conforme reconheceu a própria Secretaria;

4) Improcedente quanto aos subitens 12.3 e 12.5 do item X do Edital, posto que tais exigências determinariam apenas a prova de atendimento a requisitos previstos em leis especiais, quais sejam, o Decreto Estadual n° 6.911/35 a Lei Federal n° 6.360/76 e o Decreto Federal n° 79.094/77 **(nota 1)**;

5) Improcedente quanto à existência de supostas omissões no edital, aludidas pela Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo postou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial. Esclareceu, todavia, que a Pasta interessada já se comprometera a excluir da peça editalícia os questionados subitens 12.6, 12.7, 12.8 e 12.11 do item X, remanescendo, de outra parte, a necessidade de revisão dos subitens 12.1.1 e 12.4 do mesmo item.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 167/180, opinou pela improcedência da Representação, destacando que a

Secretaria comprometeu-se a modificar o edital, retirando dele várias das disposições atacadas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da denúncia, sendo que, no mérito, postou-se por sua procedência parcial, cumprindo excluir do instrumento convocatório os subitens 12.1.1, 12.4, 12.6, 12.8 e 12.11.

A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras encaminhou nova minuta de edital, devidamente reformulada com base nas ponderações tecidas pelos órgãos técnicos desta Casa, realçando que foram feitas retificações no subitem 12.1.1, reduzindo a exigência de atestados de capacidade técnica para 50% (cinquenta por cento), bem como alteração no subitem 12.4, exigindo somente declaração em papel timbrado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da constatação de que a Secretaria interessada efetivou os reparos devidos no Edital, na forma proclamada por esta Corte, opinou pelo prosseguimento do certame.

Embasado nesse diagnóstico, autorizei a continuidade da licitação, consoante despacho de fls. 258/259, com a determinação de que, tão logo publicado o novo edital, a Secretaria encaminhasse cópia autêntica do instrumento convocatório a este Tribunal, para acompanhamento.

Contudo, passados cerca de 08 (oito) meses da liberação da licitação, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras houve por bem revogar o certame, consoante despacho cuja cópia segue à fl. 283.

Em face disso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o objeto dos autos pereceu, restando prejudicada, portanto, a Representação em apreço.

Nessa mesma toada, postaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 289/292), a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 293) e a Secretaria Geral (fls. 295/298), propugnando, referidas unidades, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a integração havida entre esta Corte e a Administração, de modo a aperfeiçoar o instrumento convocatório

questionado, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras houve por bem revogar o certame, no exercício do poder discricionário que lhe é inerente.

Deste modo, a Representação em apreço perdeu seu objeto, não restando outro caminho a não ser de dá-la por prejudicada, sem examinar-lhe o mérito, determinando à Secretaria interessada, todavia, que, caso venha a abrir um novo procedimento licitatório com mesmo objeto do certame ora discutido, sejam atendidas as determinações feitas por esta Corte de Contas, constantes das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, especialmente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Cumpridas as imposições do artigo 58 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Voto com o Relator.

No que tange às determinações a serem encaminhadas à Origem tenho a acrescer o quanto segue.

Além das questões levantadas pelo Tribunal no exame do edital, deverá ser determinado que sejam excluídos o item 3.1 e subitem 3.1.1, relacionados com imposições para o levantamento da caução pela contratada, posto que a matéria já foi objeto de julgamento deste Tribunal, nos TCs 2.057.08-00, 1.723.08-75 e 1.644.08-09, tendo sido as mesmas declaradas ilegais.

Pelo mesmo motivo, deverão ser excluídas as subcláusulas 10.3.1 e 10.3.1.1 da minuta do contrato (anexo VI do edital).

Nota:
(1) Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.